



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Balneário Camboriú.....	4
Brusque	4
Criciúma	5
Florianópolis	8
Indaial	9
Itapoá.....	10
Joinville	10
Rodeio	13
São Bento do Sul.....	13
São Francisco do Sul	14
ATOS ADMINISTRATIVOS	14
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	15

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 17/00698939

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS: Departamento Estadual de Infraestrutura

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 267/2018

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3306/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 200/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, no cargo de Artífice II, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Sebastião José Domingos	0247741-6-01	144.641.449-34	52/IPESC/2008 185/IPESC/2008 13/IPESC/2008 3154/IPREV/2017	2635/2011

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00733190

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Ademir da Silva Matos

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 266/2018

Tratam os autos de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3384/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 068/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, no cargo de Agente em Atividades Administrativas, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Valdir Jose da Rocha	0239192-9-01	018.196.749-91	1985/IPESC/2007 3183/IPREV/2017	1502/2012

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00328414

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão concedida a Mauro Cesar de Almada

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 335/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a MAURO CESAR DE ALMADA, ante a morte de LUCIA MARIA WINTER, servidora inativa estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1532/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/659/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a concedida a MAURO CESAR DE ALMADA, ante a morte de LUCIA MARIA WINTER, servidora inativa estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 248924-4, CPF nº 220.751.009-34, consubstanciado no Ato nº 1338/IPREV, de 28/04/2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de maio de 2018

LUIZ ROBETO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 17/00754510

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Teresinha Binda

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 295/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1362/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 606/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de TERESINHA BINDA, em decorrência do óbito de JOSE CORREIA MATOS JUNIOR, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919344801, CPF nº 494.830.999-00, consubstanciado no Ato 3345/IPREV/2017, 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

ROCESSO Nº:@PPA 18/00085874

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial a Plínio José da Silva

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 262/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 955/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, a correção de falha formal identificada no ato analisado, com relação ao nome da instituidora do benefício.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 610/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Plínio José da Silva, em decorrência do óbito de Maria Bernardete da Silva, servidora inativada no cargo de Técnico em Atividades Administrativas da Secretaria de Estado da Administração - SEA, matrícula nº 153675301, CPF nº 028.992.619-08, consubstanciado no Ato nº 76/IPREV/2018, de 18/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 76/IPREV/2018, a fim de retificar o nome da instituidora do benefício de pensão por morte para "Maria Bernardete da Silva".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 17/00513157

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEL: Fabrício José Sátiro de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tânia Regina Pereira Spegorin

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 294/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03/12/2001.

Após a realização de audiência, deferida por meio do Despacho 051/2017 de fl.39, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 1290/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 624/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TÂNIA REGINA PEREIRA SPEGIORIN, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professora, nível IV, matrícula nº 13913, CPF nº 511.499.239-20, consubstanciado na Portaria nº 23.873/2017, de 06/02/2017, com efeitos a partir de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

PROCESSO Nº: @PPA 16/00419965

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Brusque

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Sebastiao Neri Hermes

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 345/2018

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Rafael Raitz Hermes, Gabriel Raitz Hermes e a Michelângelo Samuel Raitz Hermes, em decorrência do óbito de Sebastião Neri Hermes, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1515/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 1592/2016, onde consta o nome de um dos beneficiários grafado incorretamente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, incluindo as determinações e recomendação dispostas na conclusão do relatório técnico, manifestou-se por meio do parecer MPTC/667/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rafael Raitz Hermes, Gabriel Raitz Hermes e a Michelângelo Samuel Raitz Hermes, em decorrência do óbito de Sebastião Neri Hermes, servidor ativo no cargo de Agente de Serviços Especiais, da Prefeitura Municipal de Brusque, matrícula nº 68238102, CPF nº 250.998.849-20, consubstanciado no Ato nº 1.592, de 20/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de maio de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PPA 16/00544433

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL:Evandro de Farias

INTERESSADOS:Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maindra Mafra Visconti e a João Guilherme Mafra Visconti

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 298/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1387/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 603/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Maindra Mafra Visconti e a João Guilherme Mafra Visconti, em decorrência do óbito de André Visconti, servidor ativo no cargo de Agente Hidráulico, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque, matrícula nº 18112, CPF nº 037.456.719-02, consubstanciado no Ato nº 152/2016, de 23/09/2016, retificado pelo Ato nº 174/2016, de 01/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO Nº:@REP 18/00255702

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 132/PMC/2018, para serviços de limpeza urbana.

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 263/2018

DESPACHO

Tratam os autos de exame de Representação realizada pela empresa Pinheirinho Serviços Elétricos Eireli., a qual veio subscrita pelo seu Diretor, Sr. Fernando Frassetto Machado (fls. 02-12), nos termos dos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007. Veio acompanhada dos documentos de fls. 13-74, e foi protocolada às 15:33h do dia 25.04.2018, sob o número 13811/2018 (fl. 02).

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 134/PMC/2018 promovido pelo Poder Executivo Municipal de Criciúma, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana no Município, com valor estimado de R\$ 6.350.844,24 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para o prazo de execução de 12 (doze) meses.

Para tanto, alegou supostas irregularidades nas exigências de: a) Certificado de licença para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal, autorizando a proponente a exercer atividades com produtos químicos; b) ilegalidade na exigência de capina química em áreas urbanas; c) inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) e ter Engenheiro Químico responsável pela supervisão de aplicação de herbicidas; e d) atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de serviços prestados, circunstâncias estas que seriam ilegais, excessivas e que restringiriam o caráter competitivo do certame.

Pede a manifestação desta Corte de Contas com urgência para o fim de declarar a nulidade das exigências e revogar o referido procedimento licitatório.

O corpo instrutivo exarou o Relatório nº DLC – 246/2018 e sugeriu o indeferimento do pedido cautelar de sustação do de Pregão Presencial nº 134/PMC/2018 nos seguintes termos (fls. 75-86):

3.1. Conhecer da Representação formulada, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/00, c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, determinando à representante que saneie a falta do documento requerido no art. 24, § 1º, II, da IN 21/2015.

3.2. Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Pinheirinho Serviços Elétricos Eireli, tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para a sua adoção, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal.

3.3. Determinar a audiência da Sra. Neli Sehnem dos Santos-Pregoeira e subscritora do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades:

3.3.1. Exigência de capina química em áreas urbanas, em desconformidade com a nota técnica DIVS n. 002/2018, da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina e Nota Técnica nº 002/ DEDEV-DIFIA/2018 da CIDASC;

3.3.2. Indevida exigência de atestados de capacidade técnica refletivos de execução de quantitativo mínimo superior a 50% dos quantitativos dos serviços que se pretende contratar, caracterizando restrição da competição e ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

3.3.3. Exigência aparentemente exacerbada de registro da licitante e do profissional responsável no Conselho Regional de Química, atividade que não guarda majoritária correlação com o objeto do certame de serviços de limpeza urbana, contraindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

3.3.4. Exigência como habilitação técnica de Certificado de licença para funcionamento, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, autorizando a proponente a exercer atividades com produtos químicos, que não encontra amparo no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

3.4. Dar ciência ao representante e representada.

Vieram os autos a este relator em 07.05.2018, às 14:27 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas e, inicialmente, ponderou que as disposições editalícias que restringiriam a competitividade, notadamente aquelas relativas à habilitação técnica (item 7.1.6 do Edital), estariam diretamente ligadas à definição de utilização de capina química em áreas urbanas, em desconformidade com a nota técnica DIVS nº 002/2018, da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina e Nota Técnica nº 002/DEDEV-DIFIA/2018 da CIDASC:

Analisando os questionamentos suscitados na inicial da representação em conjunto com o instrumento convocatório anexado pelo representante, constata-se, ao menos em tese, disposições editalícias que contrariam a legislação, com indícios de restritividade com potencial de restringir a competitividade do certame, especialmente quanto à inclusão no objeto dos serviços de aplicação de herbicidas - capina química (item 7.1.6 alínea "a" do edital e 5.8), que demandam justificativas da Municipalidade por, a princípio, se afigurarem impróprios, consoante Nota Técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária do estado de Santa Catarina - DIVS n. 002/2018, abaixo transcrita:

ESCLARECIMENTO SOBRE CAPINA QUÍMICA EM PERÍMETRO URBANO

Baseado na Lei Estadual Nº 17.487, de 16 de janeiro de 2018, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual Nº 14.734 de 2009, que dispõe sobre a proibição, em todo Território do Estado de Santa Catarina, da capina química nas áreas que relaciona." a seguir a nova redação da lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º Lei n. 14.734 de 17 de junho de 2009 passa a ter seguinte redação:

Art. 1º...

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo não se aplica em áreas rurais, nas capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público e no perímetro urbano dos Municípios, exceto as margens de arroios, rios e lagos." (NR)

Desta forma, a prática da capina química, apesar de ter sido autorizada em locais públicos (praças, logradouros, Jardins, etc) em ambiente urbano, ainda não é aplicável visto que, diante da ANVISA, não existe nenhum produto registrado para tal finalidade, mas somente para fins de uso residencial, conforme Portaria SVS n. 322 de 1997. (Grifou-se)

Para corroborar com seu entendimento, o representante trouxe a colação Nota Técnica n. 002/ DEDEV-DIFIA/2018, de 05 de fevereiro de 2018 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina-CIDASC (fl. 69), na qual consta que: "A CIDASC vem através desta Nota Técnica esclarecer à Sociedade Catarinense que é proibida a realização da capina química em áreas públicas (praças, jardins, logradouros...) dentro do perímetro urbano dos municípios". E manifestou-se ao final:

1. A CIDASC, assim como a Anvisa em sua Nota Técnica n. 004/2016 entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos **desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, que sua aplicação esteja prevista em rótulo e bula, e que todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.**

2. Para áreas particulares em perímetro urbano, devidamente isoladas, onde exista a atividade de Jardinagem amadora, está liberado o uso de produtos Domissanitários (portaria 322/97 - ANVISA) desde que atendida as demais exigências.

3. Reitera que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

As supracitadas notas técnicas proíbem, em regra, a utilização de capina química e condicionam esta modalidade de limpeza urbana apenas onde se possa assegurar o adequado isolamento. Por sua vez, o item 5.8 do Edital prevê que os locais onde se dará a aplicação de produto químico sejam definidos por profissional de Engenharia Química ou Agronomia, o que gera subjetividade na definição, e não há percentual dos serviços previstos, o que torna excessiva a exigência de manuseio deste tipo de produto, de aplicação restrita, na habilitação técnica, conforme as notas técnicas dos órgãos especializados, em detrimento de outras formas de limpeza urbana.

Por outro lado, as exigências de habilitação técnica relativas ao registro do licitante e de profissional no Conselho Regional de Química, bem como o Certificado de Licença para funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal autorizando o proponente a exercer atividades com produtos químicos também seriam excessivas e restringiriam a competitividade.

A diretoria técnica considerou que o Engenheiro Químico ou Técnico exerce:

[...] atividade que não guarda majoritária correlação com o objeto do certame de serviços de limpeza urbana.

Sobre esse ponto, ressalta-se ainda que o representante colaciona e-mail do CREA/SC informando que “o profissional Engenheiro Químico está habilitado legalmente pela fabricação e armazenamento e estocagem de produtos agrotóxicos, mas não está habilitado para aplicação do produto, pois não possui os conhecimentos técnicos a respeito da área vegetal. Para esta atividade os profissionais habilitados são Engenheiros Agrônomo, Engenheiros Florestais e Técnicos em Agropecuária”.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. No caso, entretanto, o edital exigiu o registro da licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Química - CRQ, sendo que exigir mais que o permitido em lei restringe o caráter competitivo com consequências para a economicidade e isonomia do certame.

Ou seja, se mostra, *a priori*, excessivo exigir num edital de contratação de serviços de limpeza urbana inscrição no Conselho Regional de Química, apesar de o edital prever a utilização de produtos químicos.

Em relação ao certificado emitido pela Polícia Federal, inferiu que:

[...] a matéria encontra-se regulada pela Lei nº 10.357/01 e pela Portaria 1.274 de 25 de agosto de 2003 do Ministro de Estado da Justiça.

A Lei nº 10.357/01 estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

E a Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003 do Ministro de Estado da Justiça, considerando que certas substâncias e produtos químicos têm sido desviados de suas legítimas aplicações para serem usados ilícitamente, como precursores, solventes, reagentes diversos e adjuvantes ou diluentes, na produção, fabricação e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a existência de um grande número de insumos químicos que em função de suas propriedades possuem alto potencial de emprego como substituto dos precursores e produtos químicos essenciais mais frequentemente utilizados no processamento ilícito de drogas, relacionou os produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal - DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial.

No entanto, o produto previsto no edital para ser empregado na limpeza urbana - herbicida tipo glifosato- não está relacionado nas listas da mencionada Portaria nº 1.274 de 25 de agosto de 2003 que trata dos produtos que podem ser utilizados para a fabricação de substância entorpecente.

Assim, a princípio, essa exigência não é pertinente à capacitação técnica para execução do objeto lícito.

Sem reparos o raciocínio preambular apresentado pela diretoria técnica. A exigência dos referidos requisitos de habilitação técnica, perfunctivamente, é considerada excessiva, pois não há justificativa que tornem o registro do licitante e de profissional no Conselho Regional de Química, bem como o Certificado de Licença para funcionamento expedido pelo Departamento da Polícia Federal requisitos imprescindíveis para a adequada execução dos serviços, sendo condições limitadoras da participação de outras empresas interessadas no certame.

A outra ilegalidade diz respeito à exigência de atestados de capacidade técnica de 100% do quantitativo mensal de metros para varrição capina e roçada previstos no termo de referência, bem como:

Na exigência de atestados, o limite aceito pelo TCE/SC para a fixação de quantitativos mínimos, como exposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, restringe a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados não deve ser superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

O edital do Pregão Presencial nº 132/PMC/2018, todavia, estabelece que a licitante deverá comprovar que já realizou 100 % dos serviços de varrição, capina a roçada no quantitativo mensal de metros (quadrados ou lineares) previstos no termo de referência.

A exigência de atestado de 100% dos serviços previstos no termo de referência indica limitação indevida à participação de outras empresas interessadas no certame, o que demonstra a procedência da análise da equipe técnica.

Já a exigência de experiência comprovada em trabalhos de limpeza urbana não inferiores a um ano foi considerada razoável pela DLC, e não feriria a Lei de Licitações, considerando a possibilidade de prorrogação do prazo contratual por até 60 (sessenta) meses, e tendo em vista que:

[...] o tempo de atuação pode ser um critério relevante para aferir a garantia do futuro prestador de serviço e, com isso, garantir o bom cumprimento do objeto, não havendo nenhum indício de contradição com o disposto no art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93, por não se confundir com a limitação temporal isoladamente tomada, que define, por exemplo, a prestação do serviço em determinada época ou intervalo de datas.

Assim, tal irregularidade, *a priori*, não subsiste.

Aquiesço com o raciocínio empreendido pela diretoria técnica quanto à possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame decorrente dos demais pontos analisados no processo, pois as irregularidades, em tese, não se caracterizam como exigência mínima essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme prevê os §§ 5º e 6º do art. 30 da Lei de Licitações, e frustram o caráter competitivo do certame, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º do referido regramento. Portanto, preenchido o requisito do *fumus boni juris*.

Verifico que o Pregão Presencial nº 132/PMC/2018 teve abertura dos envelopes prevista para 30.04.2018, às 9:00 horas. Todavia, segundo informações da DLC, sua abertura foi suspensa pela Unidade Gestora e comunicada à diretoria via email, o que pode ser confirmado segundo informações do Portal do Município na internet, onde o aviso de suspensão, de 26.04.2018 afirma que o objetivo seria “responder à impugnação interposta”. A diretoria técnica sustentou não estar caracterizado o perigo na demora de eventual medida cautelar, pois “em reunião nesta DLC, a Unidade informou que o pregão permanecerá suspenso até a manifestação deste Tribunal e o edital sofrerá alterações nos itens questionados pela representante, razão pela qual a cautelar pode ser indeferida”.

Logo, considerando os argumentos da diretoria técnica acima delineados, entendo não estar caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar.

Por fim, o corpo instrutivo sugeriu conhecer da Representação e notificar o representante, por não estar cumprindo o requisito da legitimidade contido no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do parágrafo único do art. 102 do mesmo regramento. A Representação foi protocolada pela empresa Pinheirinho Serviços Elétricos Eireli., sendo que restou omissa a documentação do seu Diretor, Sr. Fernando Frassetto Machado, o que torna deficiente a identificação do representante.

Entendo que o regramento proíbe a realização de diligência para suprir os requisitos de admissibilidade junto “ao denunciado [neste caso, o representado, por força do parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno], ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno”. Todavia, nada impede a realização abertura de prazo ao denunciante ou representante para o atendimento do requisito de admissibilidade concernente à sua legitimidade.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Indeferir a medida cautelar para sustar o Edital de Pregão Presencial nº 132/PMC/2018 para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana no município de Criciúma, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Criciúma, por não estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 243/2018 (fls. 75-86) ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma.

Dê-se ciência, também, ao Representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Notifique-se o denunciante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, junte aos autos cópia dos documentos oficiais de identificação, a fim de suprir o requisito contido no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para examinar a admissibilidade das irregularidades elencadas na Representação.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 10 de maio de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Florianópolis

Processo n.: @REC 17/00685012

Assunto: Recurso de Embargos contra o Acórdão exarado no Proc. n. REC-16/00515255 - Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Proc. n. RLA-14/00420080 - Pagamento de bolsa estágio e auxílio-transporte aos estagiários via Agentes de Integração - 2012 e 2013

Interessado: César Luiz Belloni Faria

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 143/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão nº 495/2017, exarado na Sessão Ordinária de 21/08/2017, nos autos @REC-16/00515255, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. César Luiz Belloni Faria e à Câmara Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 25/2018

Data da sessão n.: 23/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00404267

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Imbrantina Machado

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eliza Mara da Silva

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 265/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1465/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 744/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eliza Mara da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo,

Classe Técnico, Nível II, Referência A, matrícula nº 04722-8, CPF nº 444.737.889-20, consubstanciado no Ato nº 0143/2016, de 20/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @PPA 15/00390000

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Angela Aparecida de Souza e Waldori Silva Junior

Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Imbrantina Machado

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 210/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Concessão da verba denominada "Ajuda de Custo", com base na Lei Municipal nº 7.582/2008, sem contribuição previdenciária, e concedida posteriormente à aposentadoria do servidor falecido, em desacordo com a regra disposta no art. 40, *caput*, da Constituição Federal;
1.2. Retificação ao Ato n. 0101/2015, de 16/04/2015, excluindo dos seus assentamentos a verba "Ajuda de Custo", a qual foi equivocadamente incorporada aos proventos do servidor após a concessão de sua aposentadoria, contrariando o disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis IPREF.

Ata n.: 22/2018

Data da sessão n.: 11/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Indaial

PROCESSO Nº: @APE 16/00546304

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Cristina Kurth Fischer

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 260/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1409/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 577/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Cristina Kurth Fischer, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor C, matrícula nº 29823-00, CPF nº 464.569.539-87, consubstanciado na Portaria nº 41/2016, de 30/08/2016, com vigência a partir de 01/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

Itapoá

PROCESSO Nº:@APE 16/00522979

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI

RESPONSÁVEL:Iara Cristine de Oliveira Hoepfner

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Itapoá

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irio Domingos Zagonel

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 291/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1001/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 636/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Irio Domingos Zagonel, servidor da Prefeitura Municipal de Itapoá, ocupante do cargo de Motorista, Nível III - Referência M, matrícula nº 1007-00, CPF nº 486.606.989-91, consubstanciado na Portaria nº 1080/2016, de 01/09/2016, com vigência a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá - IPESI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

Processo n.: @RLA 16/00511691

Assunto: Auditoria de Regularidade em Licitações e Contratos sobre execução do Contrato n. 40/2015 para ampliação da ETA - Rio Cubatão

Interessado: Jalmei José Duarte

Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 220/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer auditoria realizada na execução do Contrato n. 40/2015, celebrado entre a Companhia Águas de Joinville e a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., para ampliação da Estação de Tratamento de Água – ETA, localizada no Rio Cubatão, Município de Joinville, para considerar regulares os atos administrativos analisados.

2. Recomendar à Companhia Águas de Joinville para que nos próximos contratos de execução de obras realize cautelarmente os estudos técnicos necessários à elaboração dos projetos.

3. Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Companhia Águas de Joinville.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 23/2018

Data da sessão n.: 16/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº:@APE 16/00457034

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Raquel Noely Baumgarten

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 259/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1197/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 582/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RAQUEL NOELY BAUMGARTEN, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440E8, matrícula nº 18536, CPF nº 293.668.019-00, consubstanciado no Decreto nº 27.135, de 04/07/2016, com efeitos a partir de 07/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00492611

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Josette Silveira da Silva

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 268/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 320/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 791/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSETTE SILVEIRA DA SILVA, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL, nível P420C6, matrícula nº 28406, CPF nº 315.090.880-91, consubstanciado no Decreto nº 27.309, de 29/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00495718

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Marilena Pereira Roeder Baumgarten

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 289/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 260/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 632/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENA PEREIRA ROEDER BAUMGARTEN, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9I, matrícula nº 11707, CPF nº 658.032.219-53, consubstanciado no Decreto nº 27.301, de 29/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00505888

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rovena Budag Rosa

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 276/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 139/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 656/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROVENA BUDAG ROSA, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440E8, matrícula nº 20014, CPF nº 380.998.969-04, consubstanciado no Decreto nº 27.318, de 29/07/2016, com efeitos a partir de 01/08/2016, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @RLI 17/00542920

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal - Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 8043/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente

Responsável: Udo Döhler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 232/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção (fls. 319-340), elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), referente à fiscalização em Atos de Pessoal realizada na Secretaria Municipal de Educação de Joinville, com abrangência ao período de 01/01/2013 a 30/04/2017, para verificar eventuais irregularidades pertinentes à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério, submetidas à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Município de Joinville que adote as medidas corretivas necessárias em relação à adequabilidade das contratações temporárias de profissionais da educação não docentes apontadas nestes autos, em obediência ao disposto no art. 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal e Lei Complementar (municipal) nº 230, de 10 de abril de 2007.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3248/2017** que o fundamentam:

3.1. ao Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal;

3.2. ao Sr. Roque Antônio Mattei, Secretário Municipal da Educação;

3.3. ao Município de Joinville, na pessoa do Prefeito;

3.4. à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário;

3.5. à Secretaria de Administração e Planejamento, na pessoa do Secretário;

3.6. à Controladoria Geral, na pessoa do Controlador Geral.

Ata n.: 24/2018

Data da sessão n.: 18/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
JOSÉ NEI ASCARI
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rodeio

Processo n.: @REP 17/00536440

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 29/2017 (Objeto: Administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação na forma de cartão eletrônico aos servidores do município)

Interessado: Convênios Card Administradora e Editora Ltda. ME. (Marcos Antônio Engler)

Responsável: Paulo Roberto Weiss

Procuradores: Elizandro de Carvalho e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rodeio

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 231/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos Processos REP 17/00536440 (principal) e REP 17/00547566 (apensado), com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, em face da Revogação do Edital de Pregão Presencial nº 29/2017, da Prefeitura Municipal de Rodeio, publicada no *site* da Unidade Gestora em 18 de agosto de 2017;
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Rodeio que mantenha esta Corte de Contas informada acerca da eventual renovação de procedimento licitatório destinado aos mesmos objetivos previstos no Pregão Presencial nº 29/2017.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.4 n. 425/2017**, à Representante, aos seus procuradores, ao Responsável e à Prefeitura Municipal de Rodeio.

Ata n.: 24/2018

Data da sessão n.: 18/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00320837

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL:Fernando Tureck

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Zigowski

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 257/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1277/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 565/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arlete Zigowski, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional 01, Nível I, Classe E, matrícula nº 22450, CPF nº 687.191.759-49, consubstanciado no Ato nº 11.442, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00476286

UNIDADE GESTORA:Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL:Luiz Roberto de Oliveira

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Abegail Vieira Miranda

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 285/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1298/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 662/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Abegail Vieira Miranda, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I, nível OCFS1, matrícula nº 150339, CPF nº 619.326.399-34, consubstanciado na Portaria nº 13.246, de 12/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0224/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gerson Luis Gomes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula nº 450.801-7, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 09/07/2018 a 23/07/2018, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 7 de maio de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0039/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Gissele Souza de Franceschi Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.C, matrícula nº 450.936-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 28/04/2013 a 26/04/2018, referente ao 3º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 8 de maio de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0225/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder à servidora Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.925-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/05/2018 a 30/05/2018, correspondente à 2ª parcela do 2º quinquênio – 2011/2016.
Florianópolis, 9 de maio de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0227/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Alexandre da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, matrícula 450.803-3, para substituir no cargo em comissão de Diretor de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Informática, no período 14/05/2018 a 02/06/2018, em razão da concessão de férias ao titular Claudio Cherem de Abreu.

Florianópolis, 9 de maio de 2018.

Wilson Rogério Wan-Dall
Presidente, em exercício

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 25/2018. Assinado em 07/05/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Globalprint Editora Gráfica Ltda ME, decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2018, cujo objeto é a impressão de 3.500 unidades do livro "Para onde vai seu dinheiro 15". O valor total do contrato é R\$ 18.900,00 e o valor unitário é R\$ 5,40. O prazo de execução do objeto é de 7 dias corridos para a entrega da prova e do boneco, a contar do fornecimento da arte final pelo TCE, e de 30 dias corridos para entrega do material impresso, a contar da aprovação da prova e do boneco.

Florianópolis, 07 de maio de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 26/2018. Assinado em 10/05/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa Latina Iluminação Ltda ME, decorrente do Pregão Eletrônico nº 09/2018, cujo objeto é a aquisição de 704 luminárias de LED para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. O valor total do contrato é de R\$ 125.664,00 e valor unitário de R\$ 178,50. O prazo de entrega do objeto é de 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPC Nº 36/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 18, Inciso IX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, e considerando os termos dos arts. 19 a 21 e 23 da Lei Complementar nº 297, de 26 de agosto de 2005,

RESOLVE:

PROMOVER POR ANTIGUIDADE, em razão do cumprimento do estágio probatório, o servidor SÉRGIO DE MONACO SANTOS, Analista de Contas Públicas, matrícula 969.030-1, do nível 14, referência A, para nível 14, referência D, a partir de 4 de maio de 2018.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral de Contas

EXTRATO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS

A PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de abril/2018:

NOME	QUANTIDADE	VALOR
DIOGO ROBERTO RINGENBERG	2,0	R\$ 1.860,00

TOTAL.....R\$ 1.860,00

Florianópolis, 11 de maio de 2018.
